PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022082-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DOUGLAS SOUZA MACEDO e outros Advogado (s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTIGOS 33 Da Lei 11.343/06. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADO A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER MANTIDA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU.1- Paciente preso nas mesmas circunstâncias fáticas do corréu, não havendo qualquer informação de caráter pessoal que impeça a extensão do benefício concedido. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8022082-68.2023.8.05.0000, com pedido liminar, onde figura como Impetrante o Bel. GILBERTO AZEVEDO DA SILVA, OAB/BA 37.750, em favor de DOUGLAS SOUZA MACEDO, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora, o EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DACOMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM, pelas razões expostas no relatório e voto a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022082-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DOUGLAS SOUZA MACEDO e outros Advogado (s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. GILBERTO AZEVEDO DA SILVA, OAB/BA 37.750, em favor de DOUGLAS SOUZA MACEDO, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora o Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Aduz o Impetrante que o Paciente vem sofrendo coação ilegal, pois no caso em análise, a autoridade Coatora, após homologar da prisão em flagrante, decretou sua prisão preventiva, sob fundamentos genéricos e desprovidos de elementos concretos para a garantia da ordem pública. Informa que o corréu, Vitor Ramos Belo, foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória, ID 36496960, através do pagamento de fiança, recurso este que não se estendeu em beneficio do Paciente. Alega ainda, que o artigo 580 do Código de Processo Penal diz que a decisão de um recurso interposto será aproveitada a outros. Salienta que o Paciente é primário, não possuindo sentenças penais condenatórias transitada em julgado. Informa ainda, que não houve grave ameaça ou violência, apenas a construção abstrata de um suposto delito de tráfico de drogas. Outrossim, revela que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja relaxada a medida imposta ao Paciente, expedindose o competente alvará de soltura. Foram juntados à inicial os documentos. A liminar foi Indeferida, ID 44167399. Foram prestadas as informações judiciais, ID 44627892. A Procuradoria de Justiça, no Parecer ID 44683959, da lavra do Douto Procurador Rômulo de Andrade Moreira, manifestou-se pela concessão da presente ordem de Habeas Corpus. Retornaram-me os autos para

julgamento. É o relatório. Salvador/BA, 17 de julho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022082-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DOUGLAS SOUZA MACEDO e outros Advogado (s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Mandamus. O Impetrante insurge-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores, bem como enaltece as condições pessoais deste. A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, sustenta também que no decreto prisional, o requisito da necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal não possui absolutamente nenhuma justificativa, porquanto, nem remotamente, apresentou qualquer indício que apontasse para uma possível evasão do Paciente. Trata-se de auto de prisão em flagrante n° 8000405- 95.2023.8.05.0027, por fato ocorrido no dia 12.02.2023, por volta das 22:00 horas, na Rua 2 de Julho, bairro Centro, no Município de Paratinga/BA, onde foram autuados em flagrante delito os nacionais Douglas Souza Macedo, ora Paciente e Vitor Hugo Ramos Belo, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Consta do processo que o Paciente foi preso em flagrante tão somente pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2003, não tendo o Ministério Público atribuído ao mesmo qualquer conduta tipificada na Lei nº. 12.850/13, concernente à participação em organização criminosa. Da análise dos autos, verifica-se que o MM. Juízo a quo limitou-se a converter a prisão em flagrante em preventiva, baseado na garantia da ordem pública de forma genérica, sem demonstrar, efetivamente, a necessidade da prisão preventiva do Inculpado. Vale ressaltar que com a finalidade precípua de resquardar o direito fundamental de liberdade do cidadão, os artigos 5º, LXI, da Constituição Federal e 283 do Código de Processo Penal declinam que a ordem de prisão deve necessariamente ser escrita e fundamentada, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.". "Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.". A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. Na espécie, o corréu foi preso nas mesmas circunstâncias fáticas, não havendo nenhuma informação de caráter pessoal que impeça a extensão do benefício concedido ao Paciente, portanto não se encontrando devidamente fundamentado o decreto prisional. Sobre o tema, o artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Desse modo, em se tratando de responsabilidade do Estado na constrição ilegal da liberdade do cidadão, deve a garantia constitucional ser levada à última instância, a fim de assegurar que a prisão ilegal seja imediatamente relaxada, razão pela qual deverá ser concedida a pleiteada extensão dos efeitos da decisão

liberatória do corréu, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal enunciado no julgado a seguir transcrito: "Pedido de extensão. Habeas corpus. Corrupção passiva e formação de quadrilha. Fraudes em benefícios previdenciários. Condenação. Manutenção da custódia cautelar. Pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Demonstração. Gravidade em abstrato insuficiente para justificá-la. Ocorrência de flagrante constrangimento ilegal. Identidade de situações. Pedido de extensão deferido. 1. Reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva decretada contra corréu em situação idêntica àquela imputada ao requerente, nos termos do art. 580 do CPP, deve a decisão proferida ser estendida ao corréu, desde que fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. 2. Pedido deferido". (STF — HC nº 109709. Rel Min. Dias Toffoli. 1º T. Julg. 25/09/12. Publ. 07/11/12) (Grifo nosso) No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo MM. Juízo de origem, possibilitando-se o proferimento de um novo decreto prisional, se houver necessidade. No caso dos autos, o corréu Vitor Ramos Belo foi preso nas mesmas circunstâncias fáticas, não havendo qualquer informação de caráter pessoal que impeça a extensão do benefício concedido ao Paciente. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS para que o Paciente, se por outro motivo não estiver preso, seja liberado, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Sala das Sessões, 08 de agosto de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justica